



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 20 / 12 / 05
VISTO *Pa*

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.002007/2001-11
Recurso nº : 128.909
Acórdão nº : 204-00.079

Recorrente : CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – GRUPO ITAÚ.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 25.1.05.105
Henrique Pinheiro Torres
VISTO

JUROS DE MORA – MEDIDA JUDICIAL – LIMINAR – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendendo a exigibilidade do crédito tributário não afasta a incidência de juros de mora em lançamento de ofício efetuado para prevenir a decadência dos créditos controvertidos.

Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – GRUPO ITAÚ.**

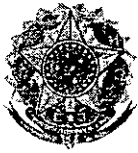
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Adriene Maria de Miranda
Adriene Maria de Miranda
Relatora

participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Layra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis.
Imp/



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/05/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.002007/2001-11

Recurso nº : 128.909

Acórdão nº : 204-00.079

Recorrente : CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – GRUPO
ITAÚ.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para evitar a decadência da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS referente aos meses de julho, agosto e setembro de 1997, posto que a ora recorrente, ainda que amparada por medida judicial, não declarou referidos valores.

Na impugnação, restringe-se a empresa a questionar a aplicação dos juros de mora, argumentando que: (i) não está obrigada ao pagamento da mencionada parcela, pois não houve “retardamento culposo” no recolhimento do tributo, já que seu procedimento está assegurado por medida judicial e (ii) deve ser aplicada ao caso, por analogia, a regra inserta no § 2º do art. 161 do CTN que dispensa a incidência dos juros de mora na pendência de consulta formulada dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

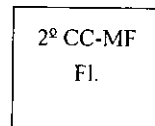
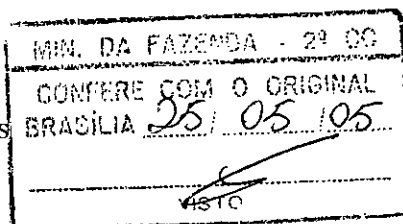
A DRJ em Campinas – SP manteve o auto de infração, alicerçando-se no *caput* do art. 161 do CTN que, de forma expressa, dita que os juros são devidos nas hipóteses de não pagamento do tributo “*seja qual for o motivo determinante da falta*”, bem como na jurisprudência desse Conselho de Contribuintes.

Inconformado, interpôs o contribuinte recurso voluntário repisando os argumentos da peça impugnatória.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.002007/2001-11

Recurso nº : 128.909

Acórdão nº : 204-00.079

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Merece conhecimento o presente recurso, eis que preenche os requisitos mínimos de admissibilidade.

No entanto, quanto ao mérito, melhor sorte não tem, posto que esse Conselho de Contribuintes, por diversas vezes, inclusive por sua Câmara Superior de Recursos Fiscais, já decidiu que na ausência ou na insuficiência do pagamento do crédito tributário, ainda que o mesmo esteja com a sua exigibilidade suspensa, são devidos os juros de mora, salvo na hipótese de depósito integral do montante. É o que se verifica do seguinte julgado:

"CONCOMITÂNCIA – PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. CABIMENTO DA AUTUAÇÃO - Diante do conformismo expresso da recorrente quanto ao cabimento da autuação na vigência de medida judicial, não se toma conhecimento da matéria em sede de recurso especial por tratar-se de questão preclusa.

MEDIDA JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - JUROS DE MORA – CABIMENTO - A medida judicial, embora suspenda a exigibilidade do crédito tributário, apenas impede que a Fazenda Pública pratique atos executórios tendentes a cobrar o seu crédito, mas não tem o condão de impedir a sua constituição e nem de purgar a mora, o que só ocorre no caso do depósito (administrativo ou judicial) do montante integral do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). É cabível a exigência de juros de mora quando da lavratura de auto de infração para prevenir a decadência de crédito tributário, cuja exigibilidade tenha sido suspensa por força de medida liminar em mandado de segurança. Tratando-se de dívida tributária, a mora é ex re e no caso da segurança ser denegada em definitivo ao final do processo, as partes deverão ser reconduzidas ao status quo ante, nos termos da Súmula 405 do STF, hipótese em que os juros de mora serão devidos desde a data de ocorrência do fato gerador, como se o mandado de segurança nunca tivesse existido. Recurso de divergência negado." (CSRF/02-01.485, Rel. Cons. Josefa Maria Coelho Marques, d.j. 10.11.2003, negritamos)

No presente caso, conforme comprovam as DTCFs acostadas aos autos, as quantias em exame não foram depositadas.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005

ADRIENE MARIA DE MIRANDA